



Cont.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.507 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.507, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo A perante: PETISQUEIRA FERRANTE LTDA. e Apelado: WHILTON VÍTOR DE ANDRADE.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, não conhecer da apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1985.

JUIZ SEBASTIÃO ROSENBERG, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.507 - BELO HORIZONTE - 06.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Cuida-se de recurso aviado contra a decisão de fls. 25/TA. Como registrei no relatório tal decisão contém apenas a homologação de um cálculo.

A meu aviso o conteúdo do ato se limita a declarar a exatidão de cálculos e sua adequação às diretrizes fixadas pelo magistrado. Destarte é uma interlocutória.

Por certo não se cuida de sentença porquanto não extinguiu o processo. Este continha uma ação de despejo por falta de pagamento. O ato impugnado não traz uma só palavra quanto ao pedido formulado pelo autor e portanto não se pode considerá-lo como sentença,

O processo não está encerrado e o ato impugnado conceitua-se como interlocutória porquanto aprovação de cálculo é ^omeio incidente em ação de despejo por falta de pagamento. A ação não foi movida para se apurar valor de aluguéis e daí se vê que o ato atacado caracteriza-se como interlocutória porque tão-só resolveu incidente.

b) Com estas razões de decidir tenho o recurso como impróprio. As interlocutórias não se atacam com o manejo de apelação mas sim de agravo de instrumento. O erro não se escusa e daí a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade de recursos.

Como não conheço da apelação, não conheço do agravo retido, pois a sorte deste vincula-se ao julgamento daquela.

Custas pelo recorrente."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.507 - BELO HORIZONTE - 06.08.85

"2"

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Ação de despejo por falta de pagamento movida pelo apelado contra a apelante.

Depositou-se determinado valor para purga da mora (fls. 15).

Por determinação (fls. 17/NTA), levantou-se o débito (fls. 20), que foi homologado, assinando-se à inquilina um prazo de três dias para complementação do pagamento (fls. 25/NTA), sendo que, antes, discordando a R. quanto à aplicação de correção monetária, lança agravo retido (fls. 24).

Não concordando com a homologação, avia a locatária a presente apelação, fazendo-se referência ao agravo retido.

Ora, a decisão de fls. 25/NTA, "data venia", jamais poderá ser considerada como sentença. Não deu fim ao processo e, sim, resolveu um incidente seu, à luz dos conceitos insertos no art. 162 e §§ do C.P.C.

Assim, a apelação é imprópria e inviável sua apreciação como recurso adequado, tratando-se de erro grosseiro e postulação tardia, para tanto.

Outrossim, em não havendo apelação, não há como se apreciar agravo retido (art. 522, § 1º, C.P.C.).

Não tomo conhecimento da interposta apelação, por sua impropriedade na espécie, prejudicado o conhecimento de agravo retido.

Custas, pela apelante."

O SR. JUIZ SEBASTIÃO ROSENBERG:

"Estou de acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO."

MOD. 6

MF/mgda